

ANEXO “C”

Procedimento Contabilístico e Financeiro do Contrato de Concessão

O presente Anexo constitui parte integrante do Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção datado de [.....] de [...] de [20...], celebrado entre o Governo da República de Moçambique a [...] e a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, (ENH) E.P (doravante referido como o “CCPP”).

Secção 1

Disposições Gerais

1.1 Definições

Para efeitos destes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros do CCPP, os termos aqui utilizados que estejam definidos na lei aplicável e no CCPP, terão o mesmo significado quando usados neste Procedimento Contabilístico e Financeiro do CCPP.

1.2 Relatórios de Apresentação Obrigatória pelas Concessionárias

(a) No prazo de 90 (noventa) dias da Data Efectiva, as Concessionárias submeterão ao Governo uma proposta esquemática de planos de contas, registos e relatórios operacionais, que deverão estar em conformidade com a lei moçambicana aplicável, com os princípios contabilísticos geralmente aceites e reconhecidos e, consistentes com as melhores práticas da indústria petrolífera internacional. Dentro de 90 (noventa) dias da recepção da supra referida submissão, o Governo deverá, ou indicar a sua aceitação da proposta, ou requerer que sejam efectuadas revisões à mesma. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação pelo Governo das

propostas da Concessionária, a Concessionária e o Governo acordarão no esquema do plano de contas, registos e relatórios operacionais, os quais descreverão as bases do sistema e procedimentos contabilísticos a serem desenvolvidos e utilizados ao abrigo do CCPP. Logo que alcançado o acordo, as Concessionárias prepararão e entregarão expeditamente ao Governo, cópias formais dos planos de contas exaustivos relativos às funções de contabilidade, registos e relatórios, e permitirão que o Governo examine os seus manuais, se existentes, e reveja os procedimentos que são, ou que serão observados no âmbito do CCPP.

1.2 (b) Sem prejuízo do princípio geral supra, as Concessionárias são obrigadas a elaborar com regularidade relatórios alusivos às Operações Petrolíferas, nomeadamente:

- (i) Relatório de Produção (ver Secção 5 deste Anexo);
- (ii) Relatório do Valor da Produção e de Produção sobre a Produção de Petróleo (ver Secção 6 deste Anexo);
- (iii) Relatório de Recuperação de Custos (ver Secção 7 deste Anexo);
- (iv) Relatório do Preço de GNL (ver Secção 7 deste Anexo);
- (v) Relatório de Despesas e Receitas (ver Secção 8 deste Anexo);
- (vi) Relatório Anual Final (ver Secção 9 deste Anexo);
- (vii) Orçamento (ver Secção 10 deste Anexo);
- (viii) Planos a Longo Prazo (ver Secção 11 deste Anexo);

1.2 (c) Todos os relatórios e declarações serão elaborados em conformidade com o disposto no CCPP na lei aplicável e, quando não existam quaisquer disposições aplicáveis em qualquer destes, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites e reconhecidos, consistentes com as melhores práticas da indústria petrolífera internacional.

Língua e Unidades de Conta

- (a) As contas serão mantidas em dólares norte americanos qualquer outra moeda que seja exigida nos termos da lei aplicável. Para efeitos de recuperação de custos, a moeda de referência será o Dólar norte americano. As medidas exigidas nos termos deste Anexo, serão efectuadas em unidades métricas e barris.
- (b) As línguas a serem usadas serão a Portuguesa e Inglesa ou outra língua que possa ser exigida nos termos da lei aplicável. Quando necessário, para clarificação, a Concessionária também poderá manter contas e registos em outras línguas, unidades de medida e moedas.
- 1.3 (c) Pretende-se com estes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros que nem o Governo, nem a Concessionária, obtenham qualquer ganho ou sofram qualquer perda com a variação de câmbio em detrimento, ou em benefício, do outro. No entanto, caso ocorra qualquer ganho ou perda em consequência de uma conversão de moeda, esta será creditada ou debitada às contas ao abrigo do CCPP.
- 1.3 (d) Os montantes recebidos e custos e despesas efectuados em Meticais Moçambicanos ou em dólares dos Estados Unidos da América, serão convertidos de Meticais Moçambicanos para dólares dos Estados Unidos da América ou vice-versa, com base na média das taxas de câmbio de compra e de venda entre as moedas em questão, tais como publicadas pelo Banco de Moçambique ou nos termos da lei aplicável, prevalecentes no dia da transacção efectiva, no qual tais montantes são recebidos e os custos e despesas são pagos, ou como venha a ser acordado entre as Partes.
- 1.3 (e) Os montantes recebidos, custos e despesas incorridos em moedas que não sejam Meticais de Moçambique ou dólares dos Estados Unidos, serão convertidos para dólares norte americanos com base na média das taxas de câmbio de compra e de venda entre as moedas em questão, tais como publicadas pelo “Wall Street Journal” ou, caso não seja publicada neste,

pelo “Financial Times”, prevalecentes no dia da transacção efectiva, no qual tais montantes são recebidas e os custos e despesas são pagos, ou como venha a ser acordado entre as Partes.

Pagamentos

- 1.4 (a) Salvo nos casos previstos nas Subsecções 1.4 (b) e (c), todos os pagamentos entre as Partes, excepto se diversamente acordado, serão efectuados em dólares norte americanos e através de um banco designado por cada parte com direito a receber um pagamento.
- 1.4 (b) O pagamento de quaisquer impostos devidos pela Concessionária será efectuado nos termos do CCPP e da lei aplicável.
- 1.4 (c) A liquidação da obrigação da Concessionária com relação ao Imposto sobre a Produção do Petróleo e à quota-parte do Governo no Petróleo Lucro, será efectuada de acordo com o CCPP.
- 1.4 (d) Todas as quantias devidas por uma Concessionária ao Governo ao abrigo do CCPP, durante qualquer mês civil, vencerão juros por cada dia que tais quantias estejam em atraso durante tal mês, acumulados trimestralmente a uma taxa anual igual à LIBOR, acrescida de 1% (um por cento).

Direitos de Auditoria e Inspeção do Governo

- 1.5 (a) Após um aviso prévio de 60 (sessenta) dias à Concessionária, a entidade competente do Governo terá o direito de auditar as contas e os registos da Concessionária mantidos nos termos das disposições do Contrato relativamente a cada ano civil, dentro do prazo de 5 (cinco) anos do final de cada ano civil em questão. O relatório de auditoria relativo às contas de qualquer ano civil, será submetido à Concessionária dentro do prazo de 5 (cinco) anos do final de tal ano civil. Para efeitos de auditoria o Governo poderá examinar e verificar, em momentos razoáveis, todos os encargos e créditos relacionados com as Operações Petrolíferas, tais como

livros e movimentos contabilísticos, registos materiais e quaisquer outros documentos, correspondência e registos necessários para auditar e verificar os encargos e créditos. Mais ainda, os auditores terão o direito de, com relação a tal auditoria, mediante notificação efectuada com uma antecedência razoável, visitar e inspeccionar todos os locais de trabalho, unidades de produção, instalações, armazéns e escritórios da Concessionária que estejam ao serviço das Operações Petrolíferas, incluindo visitar o pessoal associado a essas operações.

1.5 (b) Sem prejuízo do carácter definitivo dos assuntos, tal como descritos na Subsecção 1.5 (a), todos os documentos referidos nessa Subsecção deverão ser mantidos e disponibilizados para inspecção e auditoria do Governo pelo período de tempo que se encontre prescrito na lei aplicável.

1.5 (c) Caso o Governo não proceda a uma auditoria com respeito a um determinado ano civil, ou proceda à auditoria, mas não emita o relatório de auditoria dentro do prazo estipulado na Subsecção 1.5 (a) supra, considerar-se-á que o Governo não apresentou quaisquer objecções à Relatório de Recuperação de Custos preparada e mantida pela Concessionária e tal Relatório de Recuperação de Custos será tida como verdadeira e correcta para efeitos de Recuperação de Custos no ano civil em questão, salvo nos casos de erro material, fraude ou conduta dolosa. Nos casos em que o Governo proceda a uma revisão e emita um relatório de auditoria, o Governo será tido como não tendo apresentado qualquer objecção ao Relatório de Recuperação de Custos e tal Relatório de Recuperação de Custos será considerado como verdadeiro e correcto para efeitos de Recuperação de Custos no ano civil em questão, com respeito a cada item que não seja sujeito a excepção em tal relatório de auditoria, na ausência de erro material, fraude ou conduta dolosa.

2 Secção 2

Classificação, Definição e Afectação de Custos e Despesas

De acordo com a lei aplicável, todas as despesas relacionadas com as Operações Petrolíferas serão classificadas, definidas e afectas, como se segue:

Custos de Pesquisa

- 2.1 “ Consistirão em todos os custos directos e custo indirectos imputados e incorridos na pesquisa de Petróleo na Área do Contrato de Concessão, incluindo, nomeadamente:
- 2.1 (a) Levantamentos e estudos aéreos, geofísicos, geoquímicos, paleontológicos, geológicos, topográficos e sísmicos e suas interpretações.
- 2.1 (b) Perfuração de reconhecimento por testemunhagem (*core hole drilling*) e perfuração de Poços de água relacionada a Operações Petrolíferas.
- 2.1 (c) Mão-de-obra, materiais e serviços usados na perfuração de Poços com o objectivo de identificar novos Depósitos de Petróleo ou com o fim de avaliar a dimensão de Depósitos de Petróleo já descobertos, na medida em que tais Poços não estejam completados como Poços de Produção.
- 2.1 (d) Instalações utilizadas somente como suporte de tais fins, incluindo estradas de acesso e informação geológica e geofísica adquirida.
- 2.1 (e) Custos com Serviços imputados às Operações de Pesquisa, nos termos da legislação aplicável ou, caso tal legislação não exista, conforme acordado de forma sistemática entre o Governo e a Concessionária e, caso não cheguem a acordo, será decidida por um perito único nos termos do disposto no artigo 26 do CCPP.
- 2.1 (f) Despesas Gerais e Administrativas afectas às Operações de Pesquisa, nos termos da legislação aplicável ou, caso tal legislação não exista, conforme acordado de forma sistemática entre o Governo e a Concessionária e, caso não cheguem a acordo, será decidida por um perito único nos termos do disposto no artigo 26 do CCPP.

Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção

- 2.2 " Consistirão em todas as despesas incorridas para Desenvolvimento e Produção, incluindo, nomeadamente:
- 2.2 (a) Perfuração de Poços que estejam completados como Poços em produção e perfuração de Poços com vista à Produção dum Depósito de Petróleo já descoberto, independentemente de tais Poços se encontrarem secos ou em produção.
- 2.2 (b) Completamento de Poços por via de instalação de tubagem de revestimento ou equipamento ou de outro modo, após a perfuração de um Poço com o objectivo de utilizá-lo para efeitos de produção.
- 2.2 (c) Custos intangíveis de perfuração, tais como, mão-de-obra, material consumível e serviços sem qualquer valor residual, que sejam incorridos com a perfuração e aprofundamento de Poços para efeitos de Produção.
- 2.2 (d) Os custos de construção e instalação de Infra-estruturas para Operações Petrolíferas ao abrigo do Plano de Desenvolvimento aprovado, tais como linhas de fluxo, unidades de produção e tratamento, equipamento da cabeça do poço, equipamento de sub-superfície, sistemas de recuperação aperfeiçoados, plataformas marítimas incluindo unidades flutuantes, Infra-estruturas de liquefacção, armazenamento e descarga na terra ou mar ("onshore" e "offshore"), instalações de armazenamento de Petróleo, terminais e cais de exportação, portos e instalações conexas e estradas de acesso para actividades de Produção.
- 2.2 (e) Estudos de engenharia e concepção para Infra-estruturas para Operações Petrolíferas.
- 2.2 (f) Custos com Serviços afectos às Operações de Desenvolvimento e Produção nos termos do disposto na legislação aplicável ou, caso tal legislação não exista, conforme acordado de forma sistemática entre o Governo e a Concessionária e, caso não cheguem a acordo, será decidida por um perito único nos termos do disposto no artigo 26 do CCPP.

- 2.2 (h) Despesas Gerais e Administrativas afectas às Operações de Desenvolvimento e Produção, nos termos do disposto na legislação aplicável ou, caso tal legislação não exista, conforme acordado de forma sistemática entre o Governo e a Concessionária e, caso não cheguem a acordo, será decidida por um perito único nos termos do disposto no artigo 26 do CCPP.

Custos Operacionais

- 2.3 Consistirão em todas as despesas incorridas com as Operações Petrolíferas após o início da Produção Comercial, que não sejam Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, Despesas Gerais e Administrativas e Custos com Serviços, incluindo, nomeadamente:

- 2.3 (a) Operação, assistência, manutenção e reparação de Poços de produção e de injeção e todas as Infra-estruturas para Operações Petrolíferas ao abrigo do Plano de Desenvolvimento aprovado, quais são concluídas durante as Desenvolvimento e Produção.

- 2.3 (b) Planeamento, produção, controlo, medição e teste do fluxo de Petróleo assim como a recolha, arrecadação, tratamento, armazenamento e transporte do Petróleo do Depósito de Petróleo para o Ponto de Entrega.

- 2.3 (c) O saldo das Despesas Gerais e Administrativas e Custos com Serviços não imputados às Operações de Pesquisa ou às Desenvolvimento e Produção.

2.1 Custos com Serviços

- 2.4 “Custos com Serviços” consistirão nas despesas directas e indirectas para apoiar as Operações Petrolíferas incluindo, armazéns, escritórios, acampamentos, cais, navios, veículos, equipamento motorizado rolante, aeronaves, instalações de incêndio e segurança, oficinas (*workshops*), instalações de água e de saneamento, centrais eléctricas, alojamentos, instalações comunitárias e recreativas e mobília,

ferramentas e equipamento utilizados nessas actividades. Os custos com Serviços em qualquer ano civil incluirão a totalidade dos custos incorridos nesse ano para adquirir e/ou construir tais instalações, bem como os custos anuais para manter e operar as mesmas. Todos os custos com Serviços serão regularmente imputados tal como especificado na Subsecção 2.1 (e), 2.2 (g) e 2.3 aos Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção e aos Custos Operacionais.

2.4 Os Custos com Serviços incorridos durante o período com início na Data Efectiva até a data da aprovação pelo MIREME do primeiro Plano de Desenvolvimento para uma determinada Área de Desenvolvimento e Produção, serão integralmente afectos aos Custos de Pesquisa. Com início na data da aprovação pelo MIREME, do primeiro Plano de Desenvolvimento para uma determinada Área de Desenvolvimento e Produção e, caso seja necessário imputar os Custos com Serviços a, ou entre, Operações Petrolíferas, tal imputação será efectuada numa base equitativa de acordo com a legislação aplicável ou, caso tal legislação não existe, conforme acordado de forma sistemática entre o Governo e a Concessionária e, caso não cheguem a acordo, será decidida por um perito único nos termos do disposto no artigo 26 do CCPP.

2.4 A Concessionária entregará juntamente com cada Plano de Desenvolvimento proposto, uma descrição dos seus procedimentos de imputação dos Custos com Serviços.

Despesas Gerais e Administrativas

2.5 (a) Todas as despesas com o escritório principal, escritórios de campo e custos gerais e administrativos na República de Moçambique, incluindo, serviços de supervisão, contabilidade e de relações laborais.

2.5 (b) Um encargo geral por serviços prestados fora de República de Moçambique para cobrir as Operações Petrolíferas e para consultoria e assistência ao pessoal, incluindo serviços financeiros, jurídicos, contabilísticos e de relações laborais. Este encargo constituirá 5% (cinco por cento) dos Custos do Contrato, até US\$

5,000,000 (cinco milhões de dólares norte americanos da América), 3% (três por cento) dessa parte dos Custos do Contrato, entre US\$ 5,000,000 (cinco milhões norte americanos) e US\$ 10,000,000 (dez milhões de dólares norte americanos) e 1,5% (um virgula cinco por cento) dos Custos do Contrato que excedam US\$ 10,000,000 (dez milhões de dólares norte americanos). Os custos do Contrato aqui referidos incluirão todos os Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, Custos Operacionais e Custos com Serviços.

2.5 (c) Tal como especificado nas Subsecções 2.1 (f), 2.2 (h) e 2.3, todas as Despesas Gerais e Administrativas serão regularmente alocados aos Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção e aos Custos Operacionais.

2.5 As Despesas Gerais e Administrativas incorridas durante o período com início na Data Efectiva e termo na data da aprovação pelo Governo, do primeiro Plano de Desenvolvimento para uma determinada Área de Desenvolvimento e Produção, serão integralmente afectadas aos Custos de Pesquisa. Com início na data da aprovação pelo Governo, do primeiro Plano de Desenvolvimento para uma determinada Área de Desenvolvimento e Produção e, caso se torne necessário afectar Despesas Gerais e Administrativas a, ou entre, Operações Petrolíferas, tal imputação será efectuada numa base equitativa acordada entre as partes nos termos da lei aplicável. Caso não cheguem a acordo, tal afectação será decidida por um perito único, nos termos do Artigo 26 do CCPP.

2.5 A Concessionária entregará juntamente com cada proposta de Plano de Desenvolvimento, uma descrição dos seus procedimentos de afectação das Despesas Gerais e Administrativas.

Fundo de Desmobilização

2.6 Para efeitos dos custos relacionados com a implementação de um Plano de Desmobilização, será estabelecido um Fundo de Desmobilização para cada Área de Desenvolvimento e Produção, com início no trimestre da ocorrência de qualquer uma das seguintes

situações:

2.6 a) o Petróleo Produzido alcance 50% do agregado dos recursos recuperáveis, tal como estipulado num Plano de Desenvolvimento aprovado e em qualquer sucessiva reavaliação de tais reservas recuperáveis iniciais; ou

2.6 b) 5 (cinco) anos antes da caducidade ou renúncia deste CCPP, ou de uso de qualquer instalação com vista à extracção de Petróleo de uma Área de Desenvolvimento e Produção dentro deste CCPP.

2.6 A Concessionária atribuirá, por cada trimestre subsequente no qual tenha sido produzido Petróleo, a título de Custos Operacionais, uma parte dos futuros custos de Desmobilização estimados.

2.6 A quantia a ser depositada no Fundo de Desmobilização para um trimestre, será considerada de Custos Operacionais, sujeita à limitação de Recuperação de Custos prevista na legislação aplicável e no artigo 9.6 do CCPP e será calculada como se segue:

$$2.6 \quad QD = ECA \times (CPP / EPR) - DFB$$

sendo que:

QD representa a quantidade de fundos a serem transferidos para o Fundo de Desmobilização, com respeito ao trimestre relevante;

ECD representa a estimativa de custos de Desmobilização, nos termos do Plano de Desmobilização preliminar aprovado pelo Governo;

EPR representa a estimativa de reservas remanescentes de Petróleo a serem recuperadas da Área de Desenvolvimento e Produção para qual o Plano de Desmobilização preliminar se aplica, a partir do final do trimestre em que tenha sido aberto o Fundo de Desmobilização;

CPP representa a Produção cumulativa de Petróleo da Área de Desenvolvimento e Produção para qual o Plano de Desmobilização preliminar se aplica, a partir do final do

trimestre em que tenha sido aberto o Fundo de Desmobilização;

DFB representa o saldo do Fundo de Desmobilização no final do trimestre anterior.

3 Secção 3

Custos, Despesas, Encargos e Créditos das Concessionárias

Custos recuperáveis sem aprovação adicional do Governo

3.1 Sem prejuízo do disposto no CCPP e na lei aplicável, a Concessionária incorrerá e pagará os seguintes custos e despesas referentes às Operações Petrolíferas. Tais custos e despesas serão classificados sobre os títulos referidos na Secção 2. Tais custos e despesas são recuperáveis pela Concessionária nos termos do CCPP.

3.1 (a) Direitos de Superfície

Compreende todos os custos directos atribuíveis à aquisição, renovação ou renúncia de direitos de superfície, adquiridos e mantidos em vigor para a Área do Contrato de Concessão.

3.1 (b) Custos de Mão-de-Obra e Associados

(i) remunerações e salários brutos, incluindo bónus e prémios dos trabalhadores da Concessionária directamente envolvidos nas Operações Petrolíferas, independentemente da localização desses trabalhadores, sendo certo que, relativamente ao pessoal que dedique apenas parte do seu tempo às Operações Petrolíferas, somente a parte proporcional correspondente às remunerações, salários e benefícios acessórios aplicáveis;

(ii) os custos da Concessionária com relação a pagamentos de licenças, férias, doença, indemnizações por despedimento, se não for despedimento sem justa causa conforme determinado

por um tribunal ou organismo de arbitragem competente, e incapacidade, pensões e sobrevivência aplicáveis às remunerações e salários debitáveis ao abrigo do número (i) supra. No caso de indemnizações por despedimento, pensões e sobrevivência acima mencionados, o montante do custo sujeito a recuperação será proporcional à duração do contrato de trabalho em período integral do trabalhador com a Concessionária e as Empresas Afiliadas delas. Caso se torne necessário afectar estes montantes a, ou entre, Operações Petrolíferas, tal imputação será efectuada numa base equitativa nos termos da lei aplicável ou, caso tal legislação não existe, conforme acordada entre o Governo e a Concessionária e, caso não cheguem a acordo, tal afectação será decidida por um perito único, nos termos do Artigo 26 do CCPP;

- (iii) Despesas ou contribuições efectuadas em cumprimento de avaliações ou obrigações impostas pela legislação aplicável, que incidam sobre os custos da Concessionária com remunerações e salários debitáveis ao abrigo do número (i) supra;
- (iv) O custo da Concessionária com planos estabelecidos para os trabalhadores, de seguro de vida, hospitalização, reforma e outros benefícios de natureza similar, usualmente concedidos aos trabalhadores da Concessionária;
- (v) Despesas razoáveis dos trabalhadores da Concessionária com viagens e pessoais, incluindo aquelas incorridas com viagens e deslocação de trabalhadores expatriados e das suas famílias destacados para a República de Moçambique, despesas que devem estar em conformidade com as práticas correntes da Concessionária;

3.1 (c) Transporte de trabalhadores e materiais

Os custos com o transporte de trabalhadores, equipamento, materiais e provisões necessários para a execução das Operações Petrolíferas.

3.1 (d) Despesas com Serviços

(i) Contratos com Terceiros

Sujeita as regras definidas na Legislação aplicável, os custos reais com contratos para a prestação de serviços técnicos ou de outra natureza, celebrados pela Concessionária com terceiros, para as Operações Petrolíferas, excepto com as Empresas Afiliadas que tenham contrato com a Concessionária para prestar serviços normalmente prestados por terceiros, são recuperáveis desde que os preços pagos pela Concessionária não sejam mais altos que os normalmente cobrados por outros fornecedores internacionais ou nacionais, por trabalho e serviços comparáveis.

(ii) Empresas Afiliadas da Concessionária

Sem prejuízo das despesas a serem efectuadas nos termos da Subsecção 2.5, no caso de serviços prestados às Operações Petrolíferas por uma Empresa Afiliada da Concessionária, tais serviços serão prestados ao abrigo de contratos de prestação de serviços celebrados entre a Concessionária e as Empresas Afiliadas e os preços serão efectuados com base nos custos reais e serão competitivos. O valor cobrado não será superior aos preços mais favoráveis cobrados pela Empresa Afiliada a terceiros, por serviços comparáveis, em termos e condições similares, noutro local. A Concessionária especificará a parte dos débitos que constitui a proporção afecta dos custos gerais com material, gestão, técnicos e de outra natureza imputados por tal Empresa Afiliada e a quantia que representa o custo directo com a prestação dos serviços em questão. Se necessário, poderá ser obtida dos auditores da Empresa Afiliada prova certificada da base dos preços cobrados.

3.1 (e) Materiais

(i) Princípio Geral

Sujeito a legislação aplicável, na medida que seja praticável e

consistente com os requisitos operacionais eficientes, económicos e internacionalmente aceites, somente será adquirido ou fornecido pela Concessionária para uso nas Operações Petrolíferas, num futuro relativamente previsível e na medida em que tal aquisição, ou fornecimento, esteja de acordo com o CCPP.

(ii) Garantia do Material

A Concessionária não garante a qualidade do material para além das garantias apresentadas pelo fabricante ou fornecedor e, em caso de material ou equipamento defeituoso, qualquer ajustamento recebido dos fornecedores/fabricantes ou dos seus representantes será creditado nas contas ao abrigo do CCPP.

(iii) Valor do material debitado às contas ao abrigo do CCPP;

(a) Salvo quando disposto de modo diferente da alínea b) infra, o material adquirido pela Concessionária para uso nas Operações Petrolíferas será avaliado de forma a incluir o preço facturado, deduzindo os descontos comerciais e de pagamento a pronto (se existentes), despesas com compras e aprovisionamento, acrescidas do frete e despesas de expedição entre o local do fornecimento e o local de envio, frete para o porto de destino, seguros, impostos, direitos aduaneiros, despesas consulares e outros encargos cobráveis sobre material importado e, quando aplicável, despesas de manuseamento e transporte do local de importação para o armazém ou local das operações, e os seus custos não deverão exceder aqueles actualmente prevalentes em transações normais de boa-fé a terceiros num mercado de concorrência (*arm's length*).

(b) Materiais adquiridos a Empresas Afiliadas da Concessionária serão cobrados aos preços especificados em (1) e (2) infra.

(1) Material novo (condição "A") será avaliado ao preço corrente internacional, o qual não deverá exceder o preço

prevalente praticado em transações normais de boa-fé a terceiros num mercado de concorrência (*arm's length*).

(2) Material usado (condições "B" e "C")

(i) material que esteja em boa condição, de utilização, pronto a funcionar e apropriado para reutilização sem necessidade de reparação, será classificado como condição "B" e debitado por 75% (setenta e cinco por cento) do custo corrente de materiais novos conforme definido em (1) supra.

(ii) material que não possa ser classificado como condição "B", mas que:

(a) após reparado vir a ser utilizado na sua função original, como material bom de segunda-mão condição "B", ou

(b) possa ser usado na sua função original, mas substancialmente não apto para recuperação,

será classificado como condição "C" e debitado por 50% (cinquenta por cento) do custo corrente de material novo, tal como definido em (1) supra. O custo com a reparação será debitado ao material reparado, na medida em que o valor do material correspondente a condição "C", acrescido do custo de reparação, não exceda o valor do material condição "B".

(iii) Material que não possa ser classificado como condição "B" ou condição "C", será debitado a um valor correspondente com o seu estado de uso.

(iv) material envolvendo custos de montagem, será debitado à percentagem aplicável, de acordo com a sua condição, do preço corrente desmontado de material novo, tal como definido em (1) supra.

(v) Quando o uso de material seja temporário e a sua prestação às Operações Petrolíferas não justifique a aplicação do critério de redução do preço, tal como aqui prevista em 2 (ii), tal material será debitado numa base que resultará num débito líquido nas contas ao abrigo do CCPP, consistente com o valor do serviço prestado.

3.1 (f) Rendas, Direitos e Outros Apuramentos

Todas as rendas, tributos, impostos, encargos, taxas, contribuições e quaisquer outros montantes apurados, encargos cobrados pelo Governo, com relação às Operações Petrolíferas e pagos directa ou indirectamente pela Concessionária, com excepção do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas que tenha incidido sobre a Concessionária.

3.1 (g) Seguros e Perdas

Prémios de seguros e custos incorridos com seguros contratados de acordo com o CCPP, sendo que, caso tais seguros tiverem sido total ou parcialmente colocados junto a uma Empresa Afiliada da Concessionária, tais prémios e custos serão recuperáveis somente na medida do geralmente cobrado por empresas seguradoras concorrentes, que não uma Empresa Afiliada da Concessionária. Serão recuperáveis ao abrigo do CCPP, os custos e perdas incorridos em consequência de eventos que não sejam cobertos, e na medida daquilo que não seja coberto, por seguro obtido ao abrigo do CCPP.

3.1 (h) Despesas Legais

São recuperáveis todos os custos e despesas de contencioso e serviços jurídicos ou serviços conexos, que sejam necessários ou adequados para a obtenção, perfeição, retenção e protecção da Área do Contrato de Concessão e com contestar ou intentar acções judiciais que envolvam a Área do Contrato de Concessão ou qualquer reclamação de terceiro emergente de actividades ao abrigo do CCPP, ou quantias pagas com respeito a serviços jurídicos necessários ou adequados para a protecção do interesse conjunto do Governo e da Concessionária.

Quando sejam prestados serviços jurídicos relativamente aos referidos assuntos, por advogados empregados ou avençados da Concessionária ou de uma Empresa Afiliada da Concessionária, a respectiva remuneração será incluída na Subsecção 3.1 (b) ou 3.1 (d) supra, conforme aplicável.

3.1 (i) Custos de Formação

Todos os custos incorridos pela Concessionária com a formação dos seus trabalhadores localizados em Moçambique e envolvidos nas Operações Petrolíferas relativas a actividades na Área do Contrato de Concessão e quaisquer outras acções de formação requeridas ao abrigo do CCPP ou da lei aplicável.

3.1 (j) Despesas Gerais e Administrativas

Os custos descritos na Subsecção 2.5 (a) e o encargo descrito na Subsecção 2.5 (b).

3.1 (k) Os custos com qualquer garantia exigida pelo Governo nos termos do CCPP.

3.1 (l) Pagamentos para o Fundo de Desmobilização e custos incorridos para a desmobilização, nos termos da lei aplicável e do CCPP.

Custos recuperáveis apenas com a aprovação do Governo

Custos não recuperáveis no âmbito do Contrato

3.3 (a) Custos com a comercialização do Petróleo ou custos com o transporte do Petróleo para além do Ponto de Entrega.

3.3 (b) Custos com arbitragem e com o perito independente, nos termos do Artigo 26 do CCPP.

3.3 (c) Imposto Sobre a Produção do Petróleo e Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

3.3 (d) Multas e sanções impostas por qualquer autoridade pública na República de Moçambique, ou em outro local.

3.3 (e) Juros e outros custos financeiros

Custos Recuperáveis e Dedutíveis

- 3.4 A determinação sobre se os custos e despesas aqui expressos são, ou não recuperáveis, será válida apenas para este CCPP e não será interpretada como afastando a Concessionária da possibilidade de deduzir tais quantias no cômputo do seu rendimento líquido proveniente das Operações Petrolíferas, para efeitos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ao abrigo da lei aplicável.

Créditos ao abrigo do CCPP

- 3.5 Os rendimentos líquidos provenientes das seguintes transacções serão, nos termos da lei aplicável, creditados nas contas ao abrigo do CCPP:
- 3.5 (a) Os rendimentos líquidos provenientes de qualquer seguro ou reclamação relacionada com as Operações Petrolíferas ou quaisquer activos debitados às contas no âmbito do CCPP, quando tais operações ou activos tenham sido segurados e os seus prémios debitados às contas ao abrigo do CCPP.
- 3.5 (b) Receita recebida de terceiros pelo uso de propriedade ou bens debitados às contas no âmbito do CCPP.
- 3.5 (c) Qualquer ajustamento recebido pela Concessionária dos fornecedores/fabricantes ou dos seus representantes, em relação a material defeituoso cujo custo tenha sido previamente debitado pela Concessionária às contas no âmbito do CCPP.
- 3.5 (d) Rendas, reembolsos ou outros créditos recebidos pela Concessionária que se apliquem a qualquer débito que tenha sido feito às contas ao abrigo do CCPP.
- 3.5 (e) As quantias recebidas por materiais inventariados ao abrigo do CCPP e subsequentemente exportados da República de Moçambique, sem terem sido usados nas Operações Petrolíferas.
- 3.5 (f) Despesas legais debitadas às contas nos termos da Subsecção 3.1 (h) e subsequentemente recuperadas pela Concessionária.

Duplicação de débitos e créditos

- 3.6 Sem prejuízo de qualquer disposição em contrário nestes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros, não exista qualquer duplicação de débitos ou créditos nas contas ao abrigo do CCPP.

Prioridade dos Custos Recuperáveis

Custos recuperáveis nos termos da legislação aplicável e do CCPP devem ser recuperados na seguinte ordem de prioridade:

- (a) Custos Operacionais nos termos da Secção [2.3];
- (b) Custos de Pesquisa nos termos da Secção [2.1];
- (c) Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção nos termos da Secção [2.2];
- (d) Pagamentos para o Fundo de Desmobilização nos termos da Secção [2.6];
- (e) Quaisquer outros custos recuperáveis nos termos da subsecção [2.4 e 2.5].

Secção 3-A

Deduções

- 3-A.1 Em conformidade com o artigo 10.5 do CCPP (Determinação do valor do Petróleo), são Dedutíveis os seguintes custos, incorridos pelas Concessionárias:

a) Para o Imposto sobre a Produção de Petróleo, somente os custos de Transporte (incluindo carregamento e descarregamento) e de seguros para transporte de GNL para compradores

Para Petróleo Disponível:

- i) Custos de transporte (tal como pagamentos do contratos de

fretamento para navios de GNL, incluindo qualquer taxas de transporte), se existentes;

- ii) Quaisquer custos, despesas, perdas ou responsabilidades incorridos em conexo ou decorrentes do contrato de compra e venda de GNL com terceiros relevante; e
- iii) Quaisquer outras deduções, conforme acordado entre o Governo e a Concessionária.

3-A.2 Na medida em que quaisquer montantes acima referido forem incorridos como resultado de Negligência Grosseira e/ou Conduta Dolosa por parte da Concessionária, o Operador ou Empresa Afiliada, tais custos nao serao dedutíveis

3-A.3 Quando uma Dedução é um montante devido à Empresa Afiliada, conforme a subsecção 3.1 (d) (ii) será aplicável, *mutatis mutandis*, na determinação de tal Dedução.

3-A.4 Custos no âmbito do encargo geral previsto no subsecção 2.5(b) incorridos pelas Concessionárias, não forem debitados como Deduções.

4 **Secção 4**

Registos e Avaliação de Activos

A Concessionária manterá registos detalhados dos bens em uso nas Operações Petrolíferas nos termos da lei aplicável e das práticas correntes nas actividades de Pesquisa e Produção da indústria petrolífera internacional. A Concessionária procederá, com periodicidade razoável, o inventário dos bens ao abrigo do CCPP, mas no mínimo uma vez por ano, no que refere a bens móveis de valor superior do USD 10.000 (dez mil dólares norte americanos) por unidade, e uma vez em cada 5 (cinco) anos, no que se refere a bens

imóveis. A Concessionária deverá notificar ao INP por escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da sua intenção de proceder ao referido inventário e o INP terá o direito de estar representado quando se proceda a tal inventário. As Concessionárias especificarão de forma clara os princípios com base nos quais se baseia a avaliação do inventário. Em caso de cessão de direitos ao abrigo do CCPP, a Concessionária poderá, a pedido do cessionário, proceder a um inventário especial desde que os custos com tal inventário sejam suportados por este último.

5 Secção 5

Relatório de Produção

Após o início da produção comercial na Área do Contrato de Concessão, as Concessionárias submeterão ao INP um relatório de produção mensal (doravante referido como a “Relatório de Produção”), demonstrando a seguinte informação para cada Área de Desenvolvimento e Produção:

- (a) A quantidade de Petróleo Bruto produzido.
- (b) A quantidade de Gás Natural produzido.
- (c) As quantidades de Petróleo utilizadas para efeitos de Operações Petrolíferas, sem prejuízo das especificidades dispostas no 5.1 (g) (iii) abaixo;
- (d) As quantidades de Gás Natural queimado.
- (e) A quantidade de *stocks* de Petróleo detidos no início do mês.
- (f) A quantidade de *stocks* de Petróleo detidos no fim do mês.
- (g) Quando Gás Natural é vendido como GNL:
 - (i) quantidades de GNL entregue na “*flange*” de entrada, em MMscf / MMsm³;
 - (ii) quantidades carregadas nos navios de GNL no Ponto da Entrega, o valor líquido de retorno de vapor, em m³;

- (iii) quantidades utilizadas ou perdidas na usina de GNL, em m³;
- (iv) as quantidades armazenadas de GNL detidos na início do mês, em m³;
- (v) as quantidades de armazenadas de GNL detidos no fim do mês, em m³;

(h) Qualquer outra informação relevante que possa ser requerida pela lei aplicável.

O Relatório de Produção referente a cada mês civil deverá ser submetida ao Governo até 20 (vinte) dias úteis após o final do respectivo mês civil.

Secção 6

Valor do Petróleo Produzido e Relatório do Imposto sobre a Produção de Petróleo

- 6.1 As Concessionárias deverão preparar e submeter, aos Ministros que superintendem áreas de Petróleos e Economia e Finanças um relatório abrangendo a determinação do valor justo de mercado do Petróleo Bruto e Gás Natural incluindo GNL, respectivamente, produzidos durante cada mês civil e o valor do Imposto sobre a Produção de Petróleo a pagar ao Governo. O referido relatório deverá conter a seguinte informação:
- 6.1 (a) As quantidades e preços realizados pelas Concessionárias em resultado das vendas a terceiros, de Petróleo Bruto e Gás Natural, respectivamente, efectuadas durante o mês civil em questão.
 - 6.1 (b) As quantidades e preços realizados pela Concessionária em resultado das vendas, que não a terceiros, de Petróleo Bruto e Gás Natural, respectivamente, efectuadas durante o mês civil em questão.
 - 6.1 (c) A quantidade de *stocks* de Petróleo Bruto e, se aplicável, Gás Natural, no final do mês civil anterior.

- 6.1 (d) A quantidade de *stocks* de Petróleo Bruto e, se aplicável, Gás Natural, no final do mês civil em questão.
- 6.1 (e) O valor total devido a título de Imposto sobre a Produção de Petróleo e Gás Natural, respectivamente, para o mês civil.
- 6.1 (f) Informação disponível à Concessionária, quando solicitada pelo Governo, com relação aos preços do Petróleo Bruto ou do Gás Natural produzido pelos países com maior produção e exportação de petróleo, incluindo preços dos Contratos, descontos e prémios, e preços obtidos nos mercados de pronto pagamento (*spot markets*).
- 6.2 O relatório do Valor do Petróleo Produzido e do Imposto sobre a Produção de Petróleo referente a cada mês civil, será submetido aos Ministros que superintendem as áreas dos Petróleos e Economia e Finanças no máximo até 10 (dez) dias do mês seguinte ao da Produção.
- 6.3 No caso de venda e entregue de Gás Natural ou Gás Natural Liquefeito nos termos diferentes que FOB, o Relatório do Valor da Produção e Imposto sobre a Produção de Petróleo:
- (vi) Devem basear-se nas vendas para as quais a entrega realizou no mês civil em questão;
 - (vii) Deve mostrar as quantidades de GNL carregadas e descarregadas e as quantidades de GNL "*boil-off*", usada como combustível ou perdido em transporte de GNL e quantidades de "*heel*" e o inventário de GNL flutuante; e
 - (viii) Devem referir ao relatório de deduções.

Secção 7

Relatório de Recuperação de Custos

- 7.1 As Concessionárias deverão preparar e submeter, aos Ministros que superintendem as áreas de Petróleos e Economia e Finanças em referência a cada trimestre, um relatório de recuperação de custos (doravante referido como a "Relatório de Recuperação de Custos"),

contendo a seguinte informação:

- (b) Custos recuperáveis transportados do trimestre anterior, se existentes.
- (b) Custos recuperáveis para o trimestre em questão.
- (c) Totalidade de custos recuperáveis para o trimestre em questão (Subsecção 7.1 (a) e Subsecção 7.1 (b)).
- (d) Quantidade e valor do Petróleo de Custo tomada por cada Concessionária proporcionalmente em Petróleo Bruto e Gás Natural (incluindo GNL) para o trimestre em questão.
- (e) Custos do Contrato recuperados para o trimestre em questão.
- (f) Valor acumulado total de custos do Contrato recuperados até ao final do trimestre em questão.
- (g) Valor de custos recuperáveis do Contrato a serem transportados para o próximo trimestre.

O Relatório de Recuperação de Custos de cada trimestre será submetido aos Ministros que superintendem as áreas de Petróleos e Economia e Finanças até 30 (trinta) dias após o final desse trimestre.

Secção 7A

Relatório do Preço de Petróleo, Gas Natural ou Gas Natural Liquefeito

7 A.1 Quando o **Petróleo**, Gás Natural ou Gas Natural Liquefeito for entregue a Concessionária, deve-se preparar um Relatório do Preço para cada mês civil a submeter aos Ministros que superintendem as áreas de Economia e Finanças e Petróleos. O relatório deve incluir:

- (a) o fundamento no qual o preço é calculado por cada venda nos termos do contrato de compra e venda relevante;
- (b) deduções incorridas e atribuição das deduções do mês civil relevante;
- (c) quantidades do carregado ao Ponto da Entrega; e

(d) um cálculo do valor do , baseado nas alíneas (a) e (c), acima referida.

Caso a Concessionária descubra um erro ou omissão no período anterior,, o Relatório do Preço de GNL seguinte será ajustado conforme tal erro ou omissão.

- 7 A.2 O Relatório do Preço de cada mês civil deve ser submetido aos Ministros que superintendem as áreas de Economia e Finanças e a de Petróleos com uma antecedência de dez (10) dias úteis após o fim do tal mês civil.

Secção 8

Relatório de Despesas e Receitas

- 8.1 A Concessionária preparará com respeito a cada trimestre, um relatório de despesas e receitas no âmbito do Contrato (doravante referido como a “Relatório de Despesas e Receitas”). O Relatório fará distinção entre Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, Custos Operacionais, custos de Desmobilização e o saldo do Fundo de Desmobilização, bem como, identificará os maiores itens de despesas dentro dessas categorias. O relatório demonstrará o seguinte:

- (a) Despesas e receitas reais referentes ao trimestre em questão.
- (b) Valor acumulado das despesas e receitas para o ano orçamentado em questão.
- (c) Última previsão de despesas cumuláveis no final do ano.
- (d) Variações entre o orçamento previsional e a última previsão e respectivas explicações.

- 8.2 O Relatório de Despesas e Receitas de cada trimestre será submetido ao Governo até ao máximo de 30 (trinta) dias após o final desse trimestre.

Secção 9

Relatório Anual

A Concessionária preparará um Relatório Anual. O relatório deverá conter informação tal como disponibilizada no Relatório de Produção, Relatório do Valor da Produção e do Imposto sobre a Produção do Petróleo, Relatório de Recuperação de Custos e Relatório de Despesas e Receitas, mas será baseada nas quantidades reais de Petróleo produzido e despesas incorridas. Na base deste relatório, quaisquer ajustamentos necessários serão efectuados aos pagamentos feitos pela Concessionária no âmbito do CCPP. O Relatório Anual referente a cada ano civil, será submetida ao Governo no prazo máximo de 90 (noventa) dias do final do ano civil em questão.

6

Secção 10

Orçamento

10.1 As Concessionárias prepararão o orçamento anual (doravante referida como “o Orçamento”). Tal Orçamento fará distinção entre Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção e Custos Operacionais devendo demonstrar o seguinte:

- (a) Previsão de despesas e receitas para o ano orçamentado nos termos do CCPP.
- (b) Previsão de despesas acumuladas e receitas para o final do referido ano orçamentado.
- (c) Um anexo demonstrando as rubricas individuais mais importantes compreendidas na previsão de Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, para o referido ano orçamentado.

10.2 A proposta do Orçamento será submetida ao Governo relativo a cada

ano orçamental até 90 (noventa) dias antes do início do ano a que se referir, salvo no primeiro ano do CCPP, caso em que o do Orçamento será submetido dentro de 60 (sessenta) dias da Data Efectiva.

- 10.3 As Concessionárias e o Governo reconhecem que poderão vir a ser necessárias alterações aos detalhes do Orçamento em função das circunstâncias existentes e que nada nele contido limitará a flexibilidade de proceder a tais alterações. Em consistência com o exposto anteriormente, estabelece-se que o referido Relatório será revisto anualmente.
- 10.4 Quando o Gás Natural for vendido como Gas Natural Liquefeito, a proposta do Orçamento incluirá as deduções previstas.

Secção 11

Plano e Previsão de Longo Prazo

As Concessionárias devem preparar e submeter ao Governo, conforme apropriado, um ou ambos planos de longo prazo,

11.1 Programa de Pesquisa

Durante a implementação do programa de Pesquisa, a Concessionária preparará um Plano de Pesquisa para cada período de , com início no primeiro dia de Janeiro a seguir à Data Efectiva (doravante referido como o “Plano de Pesquisa”), o qual deverá conter a seguinte informação:

- (a) Estimativa dos Custos de Pesquisa demonstrando os gastos para cada um dos anos civis cobertos pelo Plano de Pesquisa.
- (b) Detalhes das operações de sísmicas planeadas para cada um desses anos.
- (c) Detalhes de todas as actividades de perfuração planeadas para cada um desses anos.
- (d) Detalhes das necessidades e utilização de infra-estruturas e requisitos.

- 11.1 O primeiro Plano de Pesquisa deverá ainda incluir a informação supra referida para o período com início na Data Efectiva e

termo no último dia de Dezembro desse ano civil.

11.1 Após a Data Efectiva, o Plano de Pesquisa deverá ser revisto no início de cada ano civil. A Concessionária deverá preparar e submeter ao Governo o primeiro Plano de Pesquisa dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Data Efectiva e, daí em diante, deverá preparar e submeter ao Governo até 90 (noventa) dias antes do final de cada ano civil a seguir à Data Efectiva, um Plano de Pesquisa revisto.

11.2 **Previsão de Desenvolvimento**

11.2 A Concessionária deverá preparar uma previsão de desenvolvimento para cada período de 5 (cinco) anos cívís (doravante referida como a “Previsão de Desenvolvimento”), com início no primeiro dia de Janeiro imediatamente a seguir à data da aprovação do primeiro plano de desenvolvimento e do início da implementação desse planos pela Concessionária.

A Previsão de Desenvolvimento deverá conter a seguinte informação:

- (a) Previsão das Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção para cada um dos 5 (cinco) anos cívís.
- (b) Previsão dos Custos Operacionais para cada um dos referidos anos cívís.
- (c) Previsão da Produção de Petróleo para cada um dos referidos anos cívís.
- (d) Previsão da quantidade e tipo de pessoal empregue nas Operações Petrolíferas na República de Moçambique.
- (e) Descrição dos mecanismos de comercialização e marketing do Petróleo propostos e estratégia de marketing.
- (f) Descrição das principais tecnologias utilizadas.
- (g) Descrição da relação de trabalho da Concessionária para com o Governo.

11.2 A Previsão de Desenvolvimento será revista no início de cada ano civil, com início a partir do segundo ano após a primeira Previsão de Desenvolvimento. A Concessionária deverá preparar e submeter ao Governo a primeira Previsão de Desenvolvimento dentro do prazo de

120 (cento e vinte) dias da data em que o primeiro plano de desenvolvimento seja aprovado, ou seja considerado como aprovado, pela Comissão de Gestão e a Concessionária tenha iniciado a sua implementação e, daí em diante, deverá preparar e submeter ao Governo uma Previsão de Desenvolvimento revista, com uma antecedência não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias antes do início de cada ano civil, a partir do segundo ano após a primeira Previsão de Desenvolvimento.

11.3 **Alterações ao Plano e à Previsão**

11.3 A Concessionária e o Governo reconhecem que, poderão vir a ser necessárias alterações aos detalhes do Plano de Pesquisa e da Previsão de Desenvolvimento em função das circunstâncias existentes e que nada aqui contido limitará a flexibilidade de proceder a tais alterações. Em consistência com o exposto anteriormente, estabelece-se que o Plano e Previsão referidos serão revistos anualmente.

Secção 12

Revisão do Procedimento Contabilístico e Financeiro

12 As disposições destes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros somente poderão ser alterados nos termos do CCPP . As alterações deverão ser efectuadas por escrito e especificar a data em que entrarão em vigor.

7

Secção 13

Conflito com o Contrato

13 Em caso de conflito entre as disposições destes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros e do CCPP, prevalecerão as disposições do CCPP.